



O discurso de ódio na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O caso BELKACEM v. Bélgica: pretexto para a perscrutação do papel da religião, violência e identidade no auto-denominado Estado Islâmico.

MARIANA GOMES MACHADO

Juíza de Direito

Mestre em Direito e Segurança

Doutoranda em Direito e Segurança

Resumo

Em Abril de 2013, o Estado Islâmico do Iraque anunciou a sua junção ao grupo que combatia na Síria, reclamando para o grupo unificado a nomenclatura de *Estado Islâmico do Iraque e da Síria* (ISIS). Volvido cerca de um ano, em Junho de 2014, o ISIS anuncia o estabelecimento do Califado e auto-denomina-se *Estado Islâmico*.

A 21 de Setembro de 2014, o porta-voz do Estado Islâmico, Abu Mohammad al-Adani, apelas aos *lobos solitários* para que perpetuem ataques no Ocidente, fazendo uso de quaisquer armas: fogo, facas ou o atropelamento de peões.

A partir do anúncio da instauração do Califado, assiste-se à emergência de uma nova forma de intimidação e propaganda de violência, através da exibição de vídeos de decapitação de jornalistas, de soldados iraquianos desarmados e de trabalhadores humanitários em missão na Síria e no Iraque, ao mesmo tempo que é perpetrada uma sucessão de

atentados terroristas em Bruxelas, Paris, Copenhaga, Estocolmo, Berlim, Londres, Lyon, Manchester, Barcelona e Cambrils, Trébes, Liège e Estrasburgo, impulsionados, fomentados, preparados e/ou determinados pelo Estado Islâmico.

A comoção causada por estes acontecimentos agudiza-se com a emergência de indícios de que os autores das decapitações, os perpetradores dos actos terroristas em solo europeu e os propagandistas de vídeos contendo discursos de ódio e intolerância religiosa são nacionais ou residentes na Europa.

Ecoaram estupefações: como foi isto possível? Em que caldo social, cultural, económico e identitário se inserem os cidadãos europeus que se juntaram, recrutaram ou apoiaram o auto-denominado Estado Islâmico? A Europa soçobrou no desiderato de integração multicultural e na protecção da conquista civilizacional que alcançou a separação do Estado face à Igreja? É rigoroso, acertado e, principalmente, frutífero para a necessária compreensão e reacção ao fenómeno, caracterizá-lo como *terrorismo islâmico*? A religião assume um papel determinante neste fenómeno?

A economia deste trabalho não permite uma resposta aprofundada e desenvolvida a todas estas questões. Contudo, edificado a partir de um dos desideratos principais subjacentes à disciplina *Direito e Sociedade* – problematizar a acerca da *autonomia do direito e/ou a(s) sua(s) dependência(s) relativamente aos contextos em que se inserem discursos e atos jurídicos* – procurou-se alcançar um princípio de resposta através da análise crítica da recente decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que opôs *Belkacem v. Bélgica* e perscrutou a axiologia e o alcance da proibição do denominado *discurso de ódio* e a sua relação de tensão dialética com os princípios da liberdade de expressão e da liberdade de religião.

Explicitado o enquadramento em que foi proferido o sobredito Acórdão, procurou-se expandir horizontes para a compreensão sociológica do fenómeno do terrorismo e da violência extrema, através do estudo e compreensão dos subsídios expendidos pelos Pensadores Amartyan Sen e Francis Fukuyama, respectivamente, nas obras *Identidade e Violência* e *Identidades*.

*

É outro o objectivo da verdadeira religião, que não foi instituída para a pompa exterior, nem para o poder eclesiástico, nem finalmente para a violência, mas para viver recta e piedosamente – John Locke “Carta sobre a Tolerância”.

I – Introdução

Em 2008, o senador norte-americano (e candidato a vice-presidente no *ticket* com Al Gore) Joe Lieberman lograra, finalmente, após anos de pressão pública, que o YouTube aditasse aos vídeos partilhados uma ferramenta para os utilizadores denunciarem conteúdos que exibissem violência gratuita, fizessem a apologia da violência ou incitassem o ódio¹. Arredado este tríptico, a empresa manteria intocado o seu princípio de defesa de que *todos têm direito a expressar pontos de vista menos populares, tendo os utilizadores direito a visualizar todo o conteúdo aceitável e a julgar por si mesmos*.

A mesma plataforma desenvolvera, autonomamente e por sua iniciativa, um algoritmo que interditava a emissão de pornografia, ao mesmo tempo que desenvolvera uma aguçada técnica de rastreio digital de identificação, exclusão e denunciar às autoridades policiais de conteúdos de pornografia infantil. Além disso, do ponto de vista do desenvolvimento tecnológico, a Google tinha já desenvolvido uma ferramenta que impedia as transferências múltiplas de um vídeo identificado como violador de direitos de autor, tecnologia suscetível de transposição e utilização para outros domínios.

Contudo, a seleção, rastreio e escrutínio sobre conteúdos comumente denominados de *terroristas* despoletou no YouTube (e no Facebook) uma reação parcimoniosa e cautelosa, porventura, cientes de que a definição de terrorismo emerge com diferentes contornos em distintos pontos do Mundo. Na verdade, países como o Egito reconduzem ao conceito de terrorismo a actuação dos dissidentes políticos do regime autoritário e, neste ano de 2019, não só o Presidente iraniano acusou o Governo dos EUA de *liderarem o terrorismo internacional*, após o governo norte-americano ter determinado a inclusão da Guarda Revolucionária na lista de organizações terroristas, como o Presidente Chinês qualificou de

¹ <https://support.google.com/youtube/answer/2801939?hl=pt>

terrorismo económico as taxas alfandegárias punitivas e sanções implementadas por Donald Trump.

Neste conspecto, e paradigmaticamente, só em 2017, seis anos após a sua morte, o YouTube removeu cerca de cinquenta mil vídeos do recrutador da Al Qaeda, Anwar al-Awlaki, que apelava e promovia a violência enquanto dever religioso. Os seus vídeos, ainda que objecto de ampla divulgação, atingindo rapidamente centenas de milhares de visualizações, não eram, numa fase inicial, de teor radical e nem sequer terrorista. Com efeito, o clérigo jihadista americano-iemenita *através de uma combinação de competências comunicacionais e do desenvolvimento cuidadoso de uma relação ambígua com o terrorismo durante vários anos, estabeleceu-se nas redes sociais anos antes de a comunidade jihadista mais ampla ter realizado a transição. Tinha gravado dezenas de várias palestras, algumas com duração superior a uma hora, sobre vários temas religiosos. Não tinha muitas palestras que abordassem abertamente conceitos islâmicos radicais, mas muitos continham elementos que orientavam o discurso nessa direção*².

Já em Agosto de 2014, a Europa e o Mundo, contemplaram, horrorizados, o vídeo de decapitação, que circulava na internet, do fotojornalista americano James Foley, aparentemente perpetrado por um indivíduo, com sotaque britânico, que exortava o então Presidente Barack Obama a pôr fim aos ataques aéreos contra o *Estado Islâmico* (Estado Islâmico do Iraque e da Síria, *ISIS*). Na sequência deste e de outro vídeo, em que perpetrava actos de idêntica natureza – no total foram-lhe atribuídas 20 decapitações de cidadãos ocidentais, entre as quais de Steven Sotloff e o trabalhador humanitário norte-americano Peter Kassig - as autoridades europeias estabeleceram que o indivíduo em causa era Mohammed Enwazi, que veio a ser conhecido como *Jihadi John*, um cidadão britânico nascido no Iraque. Enwazi mudara-se com a família para Londres quando tinha 5 anos de idade e aderira ao *Estado Islâmico* na idade adulta, após ter frequentado a Universidade em Inglaterra. *Uma antiga colega de Enwazi, que preferiu não se identificar, contou ao Telegraph que Enwazi era um “típico rapaz no nordeste londrino” que “gostava de jogar futebol” e que “era amigo de toda a gente”. Na multicultural sociedade londrina, Enwazi era amigo “de rapazes indianos, paquistaneses e de pessoas de diferentes*

² Jessica Stern e J.M. Berger, *Estado Islâmico, Estado de Terror*, Editora 2020, Abril de 2015.

religiões”, continua. “Não penso que ele fosse particularmente religioso na altura”, sublinha ainda a ex-colega de Emwazy³.

No plano do direito europeu, apenas em Novembro de 2018, o Parlamento Europeu introduziu alterações, nesta matéria, à Directiva 13/2010 do PE e do Conselho, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual. Para esse efeito, estabeleceu que *sem prejuízo da sua obrigação de respeitar e proteger a dignidade humana, os Estados-Membros asseguram, através dos meios adequados, que os serviços de comunicação social audiovisual prestados por fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição não contenham: a) Incitamentos à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos com base num dos motivos referidos no artigo 21.º da Carta; b) Incitamentos públicos à prática de infrações terroristas conforme estabelecido no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541. 2. As medidas tomadas para efeitos do presente artigo devem ser necessárias e proporcionadas, e devem respeitar os direitos e observar os princípios consagrados na Carta (artigo 6.º).*

Surge este introito a propósito da recente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (de ora em diante, TEDH), prolatada, em Julho de 2017, no processo n.º 34367/14, em que era Requerente *Fouad BELKACEM* e Requerido o Estado Belga⁴. No aresto estava em causa apurar se um vídeo, publicado no YouTube, por um cidadão europeu, na qualidade de líder e porta-voz do grupo *Sharia4Belgium*⁵, por meio do qual difundia uma mensagem, considerada promotora, de ódio e violência fundada em motivos religiosos, se encontrava, ou não, protegido pelo princípio da liberdade de expressão, estabelecido no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante, Convenção). Vejamos, pois, na secção seguinte, a resposta em que desaguou a jurisprudência europeia.

Perscrutada a matéria no plano jurídico (internacional, constitucional e legal), afigura-se-nos relevante ampliar o alcance do tema e, para esse efeito, cotejar, ainda que de forma necessariamente perfunctória, a relação de interpenetração entre violência, religião e identidade. Com efeito, a prevenção e o combate ao terrorismo dependem, em larga

³ <https://www.telegraph.co.uk/news/2017/09/25/inside-jihadi-johns-lair-britains-notorious-isil-terrorists/>

⁴ Disponível no link <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-175941%22%5D%7D>

⁵ Sharia: Código Moral e Lei religiosa islâmica. A sua interpretação e projecção na vida pública é objecto de intensa controvérsia entre muçulmanos. O Salafismo é caracterizado como um movimento fundamentalista islâmico sunita que acredita na adesão estrita ao Islão, tal como praticado por Maomé.

medida, da compreensão do fenómeno, sua caracterização e motivações, pois que só a partir daí é possível almejar a ultrapassar a natureza aleatória e difusa que o caracterizam e dificultam a sua antecipação e combate.

Para este efeito, cumpre atentar as seguintes questões: qual o papel da violência na promoção da religião? O que leva jovens adultos, cidadãos europeus, sem conhecido passado de prática religiosa, a aderir ao argumentário preconizado pelo Estado Islâmico e a promover e praticar, em seu nome, a violência? Qual o papel de fenómenos identitários, provenientes da sociedade em rede, nesta demanda? A isto procuraremos dar resposta na III parte deste trabalho.

II – A liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a proibição do abuso de direito na Convenção Europeia dos Direitos Humanos

§ A Liberdade de expressão e a liberdade de religião

É invidável que a liberdade de expressão consubstancia uma conquista civilizacional, sem a qual não subsiste uma sociedade democrática. Por seu turno, *a liberdade religiosa é um direito fundamental de dimensão internacional, indissociável da dignidade e da liberdade humana, vale para todos, esteja ou não inscrito num dado ordenamento jurídico-constitucional*⁶.

Isto mesmo se mostra consignado nos artigos 9.º e 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH):

Artigo 9.º

(liberdade de pensamento, de consciência e de religião)

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença,

⁶ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, p. 393.

individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 10.º

(liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Reforçando o carácter apenas tendencialmente absoluto daqueles preceitos, dispõe, sob a epígrafe *proibição do abuso de direito*, o artigo 17.º da CEDH:

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

No que concerne à liberdade de expressão, a proteção conferida pela Convenção assenta no postulado da universalidade: isto é, em princípio, o direito estende-se indistintamente a todos os cidadãos, grupos ou meio de comunicação social, independentemente do conteúdo difundido.

No percursor acórdão HANDYSIDE c. Reino Unido⁷ estabeleceram-se os subsídios que, desde então, vêm norteando a jurisprudência do TEDH nesta matéria e que consentem a seguinte síntese: a liberdade de expressão *constitui* uma das fundações essenciais da sociedade democrática, revestindo a natureza de condição básica promotora do progresso; consubstancia, também, um veículo fundante da formação da personalidade e do desenvolvimento da pessoa; a afirmação da liberdade de expressão abarca a difusão, veiculação de expressões, informações ou ideias de cariz *chocante, provocador e ofensivo*. Além disto, o TEDH opera, amiúde, uma distinção entre a divulgação de factos e a formulação de juízos de valor, conferindo aos primeiros a possibilidade de demonstração da sua veracidade (a denominada *exceptio veritatis*), concatenada com a evidenciação de uma conduta gizada pela convicção e boa fé. Sem prejuízo, no que tange ao exercício da liberdade de expressão em matéria religiosa, o Tribunal admite que os Estados possam contemplar, na legislação interna, uma obrigação de, tendencialmente, ser evitado o uso gratuito de expressões ofensivas, nas quais se não descortine contributo para o debate público inerente ao exercício da liberdade de expressão, enquanto motor do progresso social (Acórdão proferido no caso *OttoPreminger-Institut v. Áustria*).

Por outro lado, o Tribunal vem arredando a possibilidade de aplicação de uma pena de prisão (mesmo que suspensa na sua execução) ao crime de difamação perpetrado por jornalistas, admitindo exceções nos casos em que esteja em causa a divulgação de discursos xenófobos, de ódio, incitamento à violência ou negação do Holocausto⁸.

⁷ Proferido na sequência da queixa nº 5493/72, datado de 7 de Dezembro de 1976 e disponível no site do TEDH.

⁸ Questão abordada no acórdão, de 15 de Outubro de 2015, que opôs PERINCEK C. SUÍÇA. Perincek, era um político e historiador turco, de um quadrante de extrema esquerda que, em três conferências proferidas na Suíça, negou a existência do genocídio arménio de 1915, afirmando que a população tinha sido apenas deslocada. Nesta sequência, foi condenado, pela prática do crime de negação de genocídio, previsto no Código Penal Suíça, com a pena de 90 dias de multa, suspensa na sua execução, pelo período de dois anos. Recorreu, então, para o TEDH invocando o direito a expressar-se livremente, tal como estatuído no artigo 10.º, número 2 da CEDH. O aresto perscrutou os vários ordenamentos jurídicos europeus, compulsando as variações tidas por admissíveis à liberdade de expressão em matéria de debate histórico. Neste *iter*, concluiu que as intervenções, quantitativamente não significativas do conferencista, não eram aptas a perturbar a paz

Como supra se mencionou, a tutela da liberdade religiosa encontra-se vertida no artigo 9.º da Convenção, preceito que deve ser objeto de concatenação com o Protocolo Adicional I, em cujo artigo 2.º se divisa a proteção do direito à educação de acordo com convicções religiosas. A CEDH acolhe, assim, a denominada *dupla dimensão* deste direito, na medida em que contempla quer o direito a ter convicções religiosas (*fórum interno*, por meio do qual se protege a liberdade de pensamento, consciência e religião), quer o direito a expressar publicamente essas convicções (*fórum externo*).

No aresto que opôs Nolan e K. v. Rússia (proc. n.º 2512/04), o Tribunal reiterou que a liberdade religiosa constitui um pilar fundante de uma sociedade democrática, razão por que a admissibilidade da consignação de restrições à expressão desse direito deve assumir carácter excecional. Na verdade, no que tange às restrições admissíveis, a jurisprudência desenvolveu o seguinte tríptico: apenas a exteriorização de manifestações religiosas pode ser restringida; o estabelecimento de uma restrição obriga à sua consagração na Lei, respalda em razões de segurança pública, ordem, saúde e moral públicas ou proteção dos direitos e liberdade de terceiros; e finalmente, tal restrição deve ser tida por *necessária* numa sociedade democrática.

Relativamente à densificação da axiologia e alcance do conceito de *manifestação religiosa*, na decisão proferida no caso Eweida e outros v. Reino Unido (n.º 48420/10, 59842/10, 51671/10 e 36516/10) o TEDH considerou que o termo *manifestação* convoca a demonstração de um nexos de causalidade *próximo ou directo* entre a conduta praticada e a crença subjacente, exigindo-se que esse nexos de causalidade seja casuisticamente aquilatado. Neste âmbito, como é sabido, *digladiam*-se duas posições distintas: de um lado, aqueles para quem o conceito de *manifestação religiosa* abarca qualquer conduta religiosamente motivada e, de outro, aqueles que argumentam que a proteção conferida

e a tranquilidade pública; contudo, considerou a que a intervenção penal se destinava a proteger o interesse da comunidade arménia. Dissecando e problematizando sobre o negacionismo, o TEDH asseverou que a liberdade de expressão não se circunscreve à prolação de um discurso consensual, estando igualmente protegida a veiculação de ideias perturbadoras, chocantes e preocupantes. Não obstante, diferenciou o teor da ideia veiculada pelo historiador do discurso de ódio e do negacionismo nazi, este sim, punível porque existe a conceção, fundada, na Europa, de que o negacionismo nazi incita de qualquer modo – sempre – ao ódio, e por isso é sempre punível, e do debate histórico, em que intervenções que não sejam neutras, na medida em que incitem a alguma forma de ódio, devem ser punidas. Então, enfatizando que Perincek não exprimira ódio ou desprezo para com os arménios, não incitara ao ódio contra eles, nem os estigmatizara considerou infundada a punição penal.

pela norma se circunscreve às condutas correspondente ao cumprimento de uma obrigação religiosa.

Sintetizando, em matéria de liberdade religiosa a jurisprudência do TEDH estriba-se nos postulados da *universalidade, diversidade e margem de apreciação dos Estados*. Isto é, fomenta a concessão de um grau de proteção idêntico para todos os cidadãos ou grupos, independentemente de respeitarem a credos religiosos maioritários ou minoritários, o que se projecta na promoção, pelo Estado, de mecanismos de convivência plural entre confissões (por contraponto à implementação de um modelo único), redundando na concessão às autoridades nacionais de uma margem de apreciação para aquilatar da necessidade e proporcionalidade das medidas restritivas que, casuisticamente, tenham de ser impostas.

Na verdade, a evolução da jurisprudência do TEDH nesta matéria, constitui um reflexo da variação do alcance e amplitude que vem sendo conferida à liberdade religiosa, na qual se divisam três quadros conformadores distintos, aprofundadamente tratados na obra coordenada por Fleur de Beaufort and Patrick van Schie, com o título *Separation of church and state in Europe*⁹.

Num primeiro momento, explicitam os Autores, a liberdade religiosa emerge percebida em estrita articulação com outras liberdades (expressão e associação), de cuja concatenação resultava para o cidadão a garantia de viver de acordo com as suas crenças. Sucedeu-lhe um período em que o estabelecimento de uma igualdade fáctica entre credos religiosos demandou a inscrição de uma regra de não discriminação, garantia de que a manifestação pública de uma opção religiosa era susceptível de acarretar qualquer prejuízo para a esfera do indivíduo, designadamente em matéria de emprego. Esta evolução erigiu-se a partir do conceito de *proibição de tratamento diferenciado*, que interditava à religião idoneidade para fundamentar uma qualquer diferenciação na esfera de vida do cidadão, procurando a superação do conceito *separate but qual*.

Hodiernamente, demanda-se para a liberdade religiosa o desiderato de *acomodação da diferença*, conferindo-se a todos os credos religioso idêntica possibilidade de explicitação na esfera pública, designadamente no emprego e em contextos sociais mundanos (uso do niqab na praia).

⁹ <https://searchworks.stanford.edu/view/8388060>

§ A decisão no caso *BELKACEM v. Bélgica* – o discurso do ódio

Estabelecidos, de forma perfunctória atenta a economia desta empreitada, os pertinentes parâmetros normativos, vejamos, com maior detalhe, as idiossincrasias do caso e a tensão dialética em causa.

Fouad Belkacem era um cidadão belga, nascido em 1982, que cresceu e viveu na cidade de Boom, na província de Antuérpia. À data da prática dos factos, Belkacem era o líder e porta-voz de um grupo denominado *Sharia4Belgium*, extinto em 2012.

Ao abrigo da Lei penal Belga, Belkacem fora acusado e condenado pela prática de crimes de incentivo à violência e à discriminação, com base na religião (comumente apelidado de *discurso de ódio*), devido ao conteúdo por si publicado em vários vídeos, na plataforma Youtube, que culminaram na aplicação de uma pena de prisão, suspensa na sua execução e no pagamento de uma multa.

Em concreto, nesses vídeos o sobredito *líder* tecia comentários sobre o Ministro da Defesa Belga e o falecido marido de uma política belga:

"Hoje temos os mesmos infratores, este [Ministro da Defesa], que Allah seja capaz de humilhá-lo, dar-lhe todas as doenças na Terra, paralisá-lo, quebrar-lhe a espinha, como fez com os nossos filhos órfãos, para tornar os seus filhos órfãos, como ele fez nossas esposas viúvas, que Allah faça a sua esposa viúva.

E [Ministro da Defesa], chegará o dia em que estará nas mãos dos Mujahideen e então implorará, como todos os incrédulos imploraram, pela sua vida.

Os Muçulmanos estão aqui para dominar, Allah é aquele que proclamou a sua mensagem com a verdade, e a verdadeira religião está aqui para dominar o mundo, para governar todos os sistemas.

Eu não chamo os muçulmanos para lutar, mas ainda essa será a consequência.

Allah legitima todas as formas de defesa. Nós não somos cristãos, não apresentamos a outra face quando alguém nos atinge. Estamos à procura do confronto. A Bélgica está avisada. A nossa honra vale mais do que a nossa vida.

Você é ainda mais sujo que os animais. Pelo menos eles não bebem álcool para vomitar depois.

Peço a Allah ... que leve os Mujahideen o mais rapidamente possível aos portões de Bruxelas para ensinar uma lição aos incrédulos, porque eles realmente precisam de aprender uma lição.

Ummah, querido pessoal, é o suficiente [após o que se ouve o som de um tiro no fundo do vídeo].

O diálogo de "sentar à mesa, paz, blablabla ..." é coisa do passado. É passado.

Hoje temos que falar sobre a Jihad (...). Hoje temos que falar sobre a sharia (...). Como devemos dominar.

Nós devemos lutar contra os incrédulos. Que Allah, identifique os incrédulos para a luta. Vamos lutar contra esses incrédulos.

Além do que antecede, Belkacem, publicara um outro vídeo, atinente ao marido de uma política belga, que intitulou *Para a eternidade no Inferno*, colocando-o no Youtube, publicamente acessível.

Em adorno, publicou em comentário ao vídeo, a afirmação de que a mulher *estaria a caminho da lixeira da história e que Allah a puniu com câncer e a fez sofrer bem*, terminando com uma foto da mulher, após o que colocara, abaixo da imagem, a menção *RIP - Descanse em pedaços*.

Num outro vídeo, igualmente publicado no YouTube, com o título *A que grupo tu pertences?*, o porta-voz do *Sharia4Belgium* interpela uma plateia de ouvintes, apelando à sua adesão ao grupo salafita, cujos membros defendiam que os países islâmicos deviam *ser libertados por uma jihad armada e pela tomada de armas contras os incrédulos*, pois só através da via militar era possível implementar o Estado Islâmico. Mais defende que os *não crentes devem arrepender-se ou ser eliminados*.

Estabelecido o circunstancialismo fáctico, o aresto debruçou-se sobre o conceito de *discurso de ódio*, preconizando que o mesmo deve ser entendido como abrangendo *todas as formas de expressão que propaguem, incitem, promovam ou justifiquem o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou outras formas de expressão*. Para este efeito, trouxe à colação o protocolo adicional à convenção sobre Cibercriminalidade, no segmento concernente à criminalização de actos de natureza racista e xenófoba, cometidos através

de sistemas informáticos, cujo artigo 3.º estabelece que constitui *material racista e xenófobo qualquer material escrito, imagem ou outra representação de ideias ou teorias que defende, promove ou incita ao ódio, à discriminação ou violência contra um qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em razão da raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica e religião, se for utilizado como pretexto para qualquer um destes elementos.*

De seguida, dedicou-se a aquilatar da pertinência do argumentário em que *Belkacem* arrimava a sua pretensão para recorrer ao TEDH, fundada na alegação de que a condenação de que fora objecto configurava uma restrição ilegítima à sua liberdade de expressão. Para tanto, propugnou o Requerente que, por um lado, não tivera qualquer intenção de incitar ao ódio ou à violência, pois que actuara animado unicamente pelo desiderato de divulgar as suas ideias. Donde, argumentava, não estava verificado o elemento subjectivo (dolo) de que dependia a admissibilidade da sua condenação criminal, dado que os seus comentários, que admitia serem *chocantes e ofensivos* sobre cidadãos não muçulmanos, consubstanciavam apenas um corolário da sua liberdade de expressão e religião, sem qualquer idoneidade ou aptidão para constituir uma ameaça à ordem pública.

A este propósito, preliminarmente, a decisão do TEDH enfatizou que o arquétipo legal que estabeleceu a sua competência não lhe atribui poderes de sindicância sobre a forma como o direito interno belga procedera à incriminação da conduta e quais os elementos que consignara na norma penal para efeitos de punição.

Em segundo lugar, a decisão, de um lado, reiterou o carácter tendencialmente absoluto do direito à liberdade de expressão (sedimentadamente firmado na jurisprudência proferida nos arestos *Handyside v. Reino Unido*, 7 Dezembro de 1976 e *Lingens v. Áustria*, 8 Julho de 1986) e de outro, recordou os limites estabelecidos a tal direito, salientando que certos discursos e palavras não estão abrangidos pela tutela protectora do artigo 10.º da Convenção (conforme já estabelecido no aresto prolatado no caso que opôs *Jersild v. Dinamarca*, 23 de setembro de 1994).

Então, o Tribunal desembocou no artigo 17.º da Convenção, dedicando-se a aquilatar se o invocado direito de expressão, que o Requerente alegara ter sido postergado, fora exercido em consonância com aquele preceito. Neste conspecto, a decisão afirmou que a conclusão por um uso abusivo do direito à liberdade de expressão deve restringir-se a *casos excepcionais e extremos*. Isto é, apenas quando se ache inequivocamente demonstrado

que as ideias expressas eram usadas para difundir valores e prosseguir finalidades claramente contrárias à Convenção, seria de concluir por uma actuação abusiva das prerrogativas legais ali consagradas.

Assim, a questão *decidendum* foi reconduzida pelo Tribunal a apurar se, ao usar as sobreditas expressões, o Requerente lograva suscitar o ódio e apelar à violência e se insistiu na difusão do seu discurso de ódio secundado numa interpretação *ilimitada* do direito à liberdade de expressão, conferido pelo artigo 10.º. Para o efeito, o aresto repristinou plúrimos exemplos de precedentes demonstrativos do carácter não absoluto da liberdade de expressão, por meio dos quais a Jurisprudência vinha estabelecendo que não se encontravam acomodados, pela esfera de protecção normativa da liberdade de expressão, actuações como a negação do Holocausto ou da sua organização por parte de Hitler, a exibição de um cartaz que ligava todos os muçulmanos a um grave ato de terrorismo ou casos de publicações ou condutas antissemitas e negacionistas.

Cotejando as especificidades do caso concreto, a decisão assinalou que o Requerente apelava aos seus ouvintes - e ao público em geral - para *dominarem* o povo não muçulmano, *ensinar-lhes uma lição e combatê-los*. Este ímpeto, mereceu a caracterização por parte do Tribunal como se tratando de um discurso *fortemente odioso*, o que levou a que corroborasse a asserção do Tribunal Belga de que, com aquela conduta, o Requerente incentivara a perpetração de actos de ódio, de discriminação e de violência para com todos os indivíduos não muçulmanos.

Mais afirmou o TEDH que tal *ataque generalizado e veemente* não é consentâneo com os valores da tolerância, da paz social e da não discriminação professados e prosseguidos pela Convenção. Além disso, no que concerne, em particular, às observações tecidas sobre a Sharia, o Tribunal reafirmou que apelar à imposição da Sharia, através da violência, constitui uma conduta subsumível ao conceito de *discurso de ódio*, que confere aos Estados o direito de reagir e fazer face, através de um quadro legal transversal e plúrimo, a movimentos políticos fundados em fundamentalismo religioso, em especial quando se acham finalisticamente vocacionados para o estabelecimento de um regime político baseado na Sharia.

Destrate, por unanimidade, a decisão considerou que não só era abusiva a pretensão do Requerente de ver a sua conduta julgada conforme com o direito de expressão, como tal

pretensão desvirtuava a teleologia da proteção da liberdade de expressão, arrimando-a à prossecução de desideratos antagónicos à Convenção.

III – Comentário crítico: A identidade nos fenómenos de violência. Conclusões.

A insistência, ainda que apenas implícita, numa singularidade involuntária da identidade humana não só nos diminui a todos, como também torna o mundo mais inflamável.

A principal esperança da harmonia no nosso mundo conturbado reside na pluralidade das nossas identidades, que se entrecruzam e contrariam as classificações rígidas em torno de uma única linha de divisão. (...) Talvez o pior prejuízo advenha da desvalorização – e da negação – do papel do raciocínio e da escolha, que decorre do reconhecimento das nossas identidades plurais. A ilusão da identidade única é muito mais responsável pela cisão dos seres humanos - Amartya Sen

No já longínquo século XVII, argumentava John Locke que a crítica à religião como obstáculo à tolerância *imediatamente acabaria se se estabelecesse uma lei da tolerância mediante a qual todas as igrejas seriam obrigadas a ensinar e a pôr como fundamento da sua própria liberdade que os outros, ainda que diverjam de si em matéria de religião, devem tolerar-se e ninguém deva ser constrangido pela Lei ou pela força no campo religioso; estabelecido isto, eliminar-se-ia todo o pretexto de querelas e de tumultos em nome da consciência. Anuladas as causas de perturbações ou de cóleras, nada restaria que não fosse mais pacífico nesta do que nas outras assembleias, e estranho à perturbação da vida política.*

Assim argumentado, de modo tão límpido e aparentemente linear, seria de supor que volvidos quatro séculos, a problemática da tolerância entre religiões, o seu arredamento como elemento justificativo de violência e a exclusão da interpenetração entre o Estado e a Religião estivesse consolidadamente estabelecida. Porém, o cotejo dos arestos supra, ilustra, de forma eloquente, a actualidade e pertinência do tema.

A controvérsia e a constatação da amplitude dos conceitos empregues conduzem-nos, desde logo, a assinalar que, presentemente, não existe uma definição universalmente aceite para o conceito de *discurso do ódio*. Por isso mesmo, a Recomendação nº R (1997) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, aventou para o conceito a seguinte caracterização: *todas as formas de expressão que espalhem, incitem, promovam ou justifiquem o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou outras formas de ódio baseadas na intolerância, incluindo intolerância através de expressões de nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, imigrantes e descendentes de imigrantes.*

Em segundo lugar, destaca-se que este aresto introduz subsídios inovadores no que tange à forma como o TEDH vinha enquadrando a proibição de incitamento à discriminação, ao ódio e à violência. Com efeito, nesta matéria, fora precursor o acórdão proferido no processo que opôs Gündüz à Turquia. Neste processo, o Tribunal arredou a qualificação do discurso prolatado como *discurso de ódio*. Para o efeito, valorou, de forma determinante, o **contexto** em que o discurso tinha sido proferido: um programa televisivo, de debate, que fora previamente anunciado como sendo destinado a *dar voz* à visão fundamentalista preconizada pelo grupo religioso integrado por Gündüz e que contara com um prévio enquadramento da temática, empreendido concomitantemente com a projecção de opiniões distintas quer de outros intervenientes, quer do público espectador. Decisivo, neste aresto, foi a circunstância de Gündüz ter advogado a aplicação da Sharia mas sem apelo à violência ou ao empreendimento de uma concreta acção nesse sentido.

Sem prejuízo, o Tribunal não se eximiu a referenciar que, na senda da jurisprudência prolatada, no processo que opôs Refah Partisi e Outros v. Turquia (queixas números 41340/98, 41342/98, 41343/98 e 41344/98, 123), dificilmente se alcança uma concordância prática entre o respeito pela Democracia e os Direitos Humanos e um regime de Estado baseado na Sharia, que assenta em dogmas e regras de natureza religiosa susceptíveis de pôr em perigo direitos protegidos pela Convenção, como sejam a protecção da discriminação contra as mulheres, a estanquicidade entre a Lei penal e os ditames religiosos atinentes a condutas sociais e a projecção da dogmas religiosos em todas as áreas da vida pública e privada dos cidadãos, tal como propugnado pela Sharia.

Este aresto e os outros acima citados, transportam-nos para um *pano de fundo mais alargado*, que demanda uma breve excursão sobre a interligação entre a violência e

religião, de modo a compreendermos como desaguámos em fenómenos que, através do exacerbamento e divulgação de actos de violência extrema, procuram convencer outros à adesão a uma religião que lhes é imposta e de que não comungam livremente.

Nos dois exemplos que convocámos para este trabalho, mobilizámos, a título ilustrativo, de um lado, um cidadão iraquiano, nascido e crescido em Londres (Jihadi John) e de outro, *Belckam*, cidadão de um país francófono. De certa maneira, a situação de promoção da religião através da violência, por ambos propugnada, constitui um pretexto para trazer à colação a questão de saber se falharam, ou não, os diferentes modelos que enformam a relação Estado/religião de inspiração francesa, de um lado e, de outro, prosseguidos em países como a Inglaterra, a Suécia ou a Finlândia.

Adiantando a asserção em que se desembocará adiante, afigura-se-nos que quer na edificação da noção de *Estado Islâmico*, quer na definição do perfil dos *combatentes estrangeiros* do ISIS (personificados na figura de *Jihadi John*), dos perpetradores de actos terroristas em território europeu ou dos proclamadores e incitadores de discursos de ódio dirigidos a não muçulmanos, o elemento religião não pode ser elevado a móbil determinante da sua conduta.

Antes de mais, o argumentário desenvolvido no acórdão BELKACEM afigura-se-nos excessivamente condicionado pelas *suas próprias circunstâncias*: isto é, não pode deixar de ser enquadrado num particular contexto, de tempo e lugar, em que o terrorismo se projetava com particular acuidade e espetacularidade em solo europeu, o que nos permite acalantar dúvidas sobre a consistência da normatividade do seu argumentário para lá deste enquadramento.

Por outras palavras, não pode, por exemplo, deixar de se assinalar que o acórdão prescinde, em absoluto, da necessidade de demonstração donexo de causalidade entre o discurso de ódio proferido e a prática de um concreto acto de violência dirigido a um cidadão ou grupo de cidadãos. Por outro lado, para arredar a protecção conferida pela liberdade de expressão, o aresto demite-se, igualmente, de aquilatar o nível de difusão, aceitação ou real receptividade dos discursos de BelKacem junto de um concreto grupo de pessoas. Na verdade, o acórdão nada nos transmite sobre o grupo salafista: qual a sua composição? Qual o número de membros? Em que data fora formado? Que instrumentos e veículos de difusão dispunha e qual a sua sofisticação e capacidade? Mesmo que, perante o apelo concreto à violência, fosse de menorizar todos estes aspectos, sempre os mesmos seriam

merecedores de uma referência crítica num argumentário que se pretende sedimentado e convincente. Note-se que, presentemente, com relativa facilidade, nos deparamos, no Youtube, com vídeos do grupo *Ku Klux Klan*, a apelar à supremacia branca, sendo que, no entanto, regra geral, as autoridades limitam-se a monitorizar a sua actuação.

Ousa-se aventar que, este *afrouxamento* do esforço de fundamentação do TEDH, fundou-se em duas circunstâncias muito particulares: de um lado, a emergência daquilo que mereceu o epíteto de *guerra assimétrica*, de outro o recrudescimento do designado *terrorismo religioso*.

A sobredita *guerra assimétrica* toldou indelevelmente a perceção dos cidadãos europeus sobre o exercício das suas liberdades individuais e do seu modo de vida fundado, em larga medida, no exercício dessas liberdades. Com efeito, no tempo pretérito, o teatro de guerra encontrava-se geograficamente confinado aos territórios em que os conflitos se perpetravam. Era, por isso, relativamente consensual e pacífica a asserção de que um Estado que não estivesse envolvido num conflito bélico nada teria a temer do ponto de vista da segurança dos seus cidadãos e do seu território. O autodenominado Estado Islâmico inverteu este paradigma, através do apelo e execução de atentados terroristas em territórios europeus, cuja interligação ao conflito que se vivia no Iraque e na Síria estava longe de ser evidente.

Contudo, na senda de Mark Juergensmeyer, no texto *Debunking of the myths of religious terrorism*¹⁰ afigura-se-nos que a prática destes actos terroristas acha-se, não raras vezes, dirigida para aquilo que o Autor apelida de *performance violence*, direccionada a agitar tumultos e provocar sobressaltos. A *espetacularidade* da violência impressa não encontra, por conseguinte, a sua génese no ideário religioso.

Em paralelo, o carácter relativamente *jovem* do terrorismo não possibilitara ainda a devida maturação e compreensão das suas múltiplas projeções e interpenetrações com outros factores identitários. O terrorismo, contrariamente à religião, é um fenómeno recente, como eloquentemente nos recordam as palavras de Hannah Arendt¹¹, assinalando que, na década de 60 do século XX, o expoente máximo da violência radicava no armamento nuclear e na tensão relacional que se vivia entre *superpotências*:

¹⁰ Texto inserido na obra *Terrorism and International Relations*, Daniel S. Hamilton Editor, Calouste Gulbenkian Foundation, 2006.

¹¹ Hannah Arendt, *Sobre a violência*, Ed. Relógio d'Água, pág. 14.

A partida de xadrez “apocalítica” entre as superpotências, isto é, entre as que se movem no plano superior da nossa civilização, é jogada segundo a regra: “se algum dos dois ganha, é o fim de ambos” – trata-se de um jogo que não conserva qualquer semelhança com os jogos de guerra que o precederam. O seu objetivo racional é a dissuasão, não a vitória e a corrida aos armamentos, que já não é uma preparação para a guerra, só pode ser justificada pelo argumento de que a melhor garantia de paz é cada vez mais a dissuasão.

Apenas em 1995, a Assembleia Geral das Nações Unidas consagrou, na resolução n.º 49/60 (de 1995), uma definição de terrorismo, que incorporou uma série de elementos e variáveis, nos quais não se divisa o assacamento à religião de uma particular proeminência: *o conjunto de atos criminosos que visam ou se destinam a provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos e que são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los.*

Verdadeiramente, o que importa, é operacionalizar uma noção sedimentada do fenómeno do terrorismo, de forma a encetar esforços transversais e conjugados, destinados, essencialmente, a acautelar a prevenção de actos terroristas e idóneos para possibilitar o estancamento da sua capacidade de propagação.

Para este efeito, enfatizam-se os subsídios desenvolvidos por Ulrich Beck¹², que surpreende na *ameaça terrorista* quatro características específicas: *a (má) intenção substitui a acidentalidade, a desconfiança ativa substitui a confiança ativa, o contexto de risco individual passa a ser um contexto de risco sistémico, o que anteriormente era definido pelos especialistas passa agora a ser definido pelos Estados e pelos serviços de inteligência, e a pluralidade de racionalização dos especialistas converteu-se na simplificação das imagens do inimigo.* Por isso, perante a emergência da *sociedade global de risco*, o Autor reclama dos atentados de 11 de setembro, a seguinte lição: *a segurança nacional já não é nacional. As alianças não são um fenómeno novo, mas, neste caso, esta*

¹² Ulrich Beck, *As instituições de governança global na sociedade mundial*, in “Guerra e Paz no século XXI – uma perspetiva europeia”, Ed. Fim de Século, pág. 52.

*aliança tem como objetivo proteger a segurança nacional, a de cada país, e não a estabilidade internacional. Todos os sinais de identidade que caracterizam a imagem genérica do estado moderno, as fronteiras que separam o interior e o exterior, a polícia do exército, o crime da guerra e da paz, são derrubadas. Eram precisamente essas diferenças que definiam o estado-nação. Sem elas, o estado-nação é um conceito zombi. Parece ainda estar vivo, mas já não o está. Isto leva-nos à conclusão paradoxal de que, para defender o seu interesse nacional os países deverão desnacionalizar-se e internacionalizar-se. Neste contexto, aparece, portanto, uma nova distinção entre soberania e autonomia. O estado-nação baseia-se na equivalência destes dois conceitos. Na sua perspetiva, a interdependência económica, a diversificação cultural e a cooperação militar, judicial e tecnológica conduzem a uma perda de autonomia e, portanto, a uma perda de soberania. Mas se a soberania se medisse em termos de peso político, quer dizer, pela capacidade que um país tem de se fazer ouvir na cena internacional e de melhorar a segurança e o bem-estar dos seus cidadãos, conseguindo que sejam tidas em conta as suas opiniões, a situação seria muito diferente. Neste segundo esquema, um aumento da interdependência e da cooperação, quer dizer, uma perda de autonomia, aumentaria a soberania. Deste modo, compartilhar a soberania não a reduz, mas, pelo contrário, eleva-a a uma potência superior. É isto o que significa a soberania cosmopolita na era da sociedade global do risco. Ora, a concatenação destas reflexões conduz-nos necessariamente ao pensamento desenvolvido por Amartya Sen¹³, Nobel da Economia, que rejeita o uso da expressão *terrorismo islâmico* e arreda a religião como parâmetro válido de classificação dos povos:*

“ao confrontar aquilo que se chama de terrorismo islâmico, a força intelectual da política ocidental é direcionada de forma bastante substancial para a tentativa de definir – ou redefinir – o islão.”

*Todavia, a concentração exclusiva na vasta classificação religiosa não só deixa escapar outras preocupações e ideias significativas que movem as pessoas, mas também tem o condão de amplificar, em geral, a voz da autoridade religiosa. Os clérigos muçulmanos, por exemplo, são então tratados como porta-voz *ex officio* do chamado mundo islâmico, apesar de muitas pessoas da religião muçulmana terem divergências profundas em relação ao que é proposta por um ou outro mullah.”*

¹³ Na obra “Identidade e Violência – A ilusão do destino”, Edição Tinta da China, 2006.

Com efeito, não se descortina respaldo para o estabelecimento de uma integral equivalência entre as categorizações religiosas e as classificações dos países e das civilizações. Tal raciocínio *despreza* e olvida inadequadamente a heterogeneidade dos países e as inter-relações entre civilizações geograficamente isoladas mas *interconectadas em rede* por força da sociedade digital. Mas mais: são, hoje, perfeitamente identificáveis distinções no comportamento social de pessoas que comungam da mesma religião, inclusive na exibição pública de símbolos dessa religião. Pense-se, por exemplo, nos códigos de vestuário exibidos pelas mulheres na Arábia Saudita, que contrastava com o exibido pelas mulheres que vivem em comunidade urbanas da Turquia.

Por isso, defende o laureado *é importante hoje em dia prestar atenção à distinção entre (i) analisar os muçulmanos exclusivamente – ou predominantemente – em termos da sua religião islâmica e (ii) compreendê-los de forma mais alargada, em face das suas diversas afiliações, que podem decerto incluir a sua identidade islâmica mas não precisam de excluir os compromissos que resultam dos seus interesses científicos, obrigações profissionais, envolvimentos literários ou afiliações políticas. (...) Seria um erro crasso demonstrar a mesma incapacidade de distinguir entre uma identidade islâmica e a identidade de um terrorista empenhado numa suposta causa do Islão.*

Ex abundantis, a propugnada distinção constitui um importantíssimo entrave à politização da religião, a qual fomenta um Mundo polarizado e alimenta um caldo cultural particularmente fértil quer para o recrutamento terrorista (alicerçado no móbil a batalha *nós contra eles*), quer para o incremento da situação de vulnerabilidade a esse recrutamento a que determinadas comunidades estão sujeitas, quer ainda para propiciar a contemporização para com a violência perpetrada em nome da religião.

O diagnóstico acertado – e, por conseguinte, a opção pela *posologia* adequada – sobre o fenómeno do terrorismo reclamam, por isso, a exclusão da recondução da sua génese ao ímpeto de categorizar as pessoas e as suas motivações a *afiliações únicas*, erigidas a partir de identidades meramente religiosas.

Nesta linha de argumentação, também Francis Fukuyama, na recente obra *Identities*¹⁴ aventa que a mobilização de cidadãos europeus para o terrorismo deveu-se, por um lado, ao esbatimento do Estado-Nação, que propiciava aos seus nacionais um sentimento de identidade baseado na nação e delimitado pela integralidade do território; e, de outro lado,

¹⁴ *Identities*. Editora Dom Quixote, Outubro de 2018.

ao desafio da identidade que emergiram para os muçulmanos jovens de segunda geração, que vivem em comunidades imigrantes da Europa Ocidental. Como explica o Autor, estes jovens *estão a viver em sociedades largamente seculares de raízes cristãs que não proporcionam apoio público aos seus valores ou práticas religiosas. Os seus pais vieram muitas vezes de comunidades aldeãs fechadas que forneciam versões localizadas do Islão, como a adoração dos santos Sufi. Mas não são facilmente integrados nos seus novos meios ambientes europeus: as taxas de desemprego juvenil, particularmente entre os muçulmanos, são para cima de 30 por cento e em muitos países europeus ainda é percebida uma ligação entre etnicidade e pertença na comunidade cultural dominante.*

A resposta a esta imbricação identitária foi alcançada por via da adesão comunidades de crentes, representadas por partidos políticos como a Irmandade Muçulmana (no Egípto) ou o Partido da Justiça e Desenvolvimento (da Turquia). Assim, prossegue o Autor, estes partidos e comunidades de crentes, amplificaram a sua *mensagem* através da conhecida *receita nacionalista clássica: és parte de uma orgulhosa e antiga comunidade; o mundo exterior não te respeita como muçulmano; oferecemos-te uma maneira de te ligares aos teus verdadeiros irmãos e irmãs, onde serás membro de uma grande comunidade de crentes que cobre o mundo inteiro. Esta afirmação de orgulho da própria identidade podem explicar as mudanças culturais que se têm estado a dar em todo o mundo muçulmano ao longo da passada geração. Depois de um prolongado período em que esteve na moda adoptar costumes e vestimentas ocidentais, um grande número de mulheres novas do Egípto, da Turquia, da Jordânia e de outros Países do Médio Oriente começaram a usar o hijab; algumas começaram ainda a usar formais mais restritivas de vestuário feminino, como o niqab. Muitas destas mulheres são, na verdade, devotas muçulmanas mas outras não são particularmente religiosas; usar o hijab é antes um sinal de identidade, um marcador de que estão orgulhosas da sua cultura e não têm medo de ser identificadas publicamente como muçulmanas.*

Por outro lado, o *novo* terrorismo está, afinal e também, relacionado com as *velhas formas de criminalidade*: isto mesmo assinala Aboubakr Jamaï¹⁵ lembrando, por um lado, a interligação entre os atentados de Casablanca de Maio de 2003 e os atentados de Madrid

¹⁵ Aboubakr Jamaï, *The moroccan case*, in "Terrorism and internacional relations", Daniel S. Hamilton Editor, publicação da Fundação Calouste Gulbenkian.

(de Março de 2004) e, por outro lado, a veiculação por parte da polícia espanhola de que os explosivos usados em Madrid tinham sido adquiridos em troca de droga.

Como assinala Martin Carnoy¹⁶, o que se descortina é uma interligação entre estes actos de terrorismo e um dos corolários da sociedade em rede: *o novo poder do terrorismo global proveio das mesmas fontes que deram ao capitalismo global a sua nova forma: a revolução da informação das telecomunicações e da internet. A capacidade de criar redes por parte das novas tecnologias é tão essencial quando se trata de semear o terror no capitalismo como quando se trata de o alargar e transformar. A mudança significou passar de operações encobertas, centradas no enfraquecimento das redes terroristas, a uma guerra aberta de alta tecnologia.*

Regressando ao princípio, para encerrar esta discussão, não nos ocorre melhor ensinamento do que os desenvolvidos por Manuel Castells. Não se escamoteia que a era da internet (por consequência, do YouTube, do Facebook e do Twitter) constituiu um relevante veículo de difusão da mensagem do Estado Islâmico, propagando, para lá do território da Síria e do Iraque, a espetacularidade da sua violência e o seu discurso de ódio. Porém, nesse *iter*, como se explicitou, os elementos religiosos não se afiguram decisivos nem determinantes.

Já a liberdade de expressão – na acepção de divulgação de mensagens, seja qual for o seu teor – demanda uma aturada e parcimoniosa análise casuística nas circunstâncias em que o Direito – e a jurisprudência dos Tribunais – seja convocado para legitimar restrições ao seu exercício, através da internet, das redes sociais e de partilha de vídeos.

É que, ensina-nos Manuel Castells¹⁷:

Bashar Al-Assad pensou que podia simplesmente seguir as pisadas do seu pai, quando esmagou a revolta da Irmandade Muçulmana na cidade de Hama, em 1982, bombardeando toda a cidade e mantando mais de 200 000 pessoas.

Desta vez foi diferente. As pessoas tinham as suas redes entre si e com o mundo. Em Damasco, quatro mulheres, três advogadas especialistas em direitos humanos e uma blogger. Apelaram na internet para uma vigília

¹⁶ Martin Carnoy, *Os custos económicos da guerra contra o terrorismo*, in *Guerra e Paz no Século XXI – uma perspectiva europeia*, Coord. de Manuel Castells e Narcis Serra, Ed. Fim de Século, pág. 117.

¹⁷ Manuel Castells, *Redes de indignação e esperança – Movimentos sociais na era da internet*. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

familiar pelos Prisioneiros (15 crianças entre os 9 e os 14 anos, presas e torturadas por, inspiradas por imagens de outros países, terem escrito na parede “o povo quer derrubar o regime”).

Apenas 150 pessoas apareceram e foram espancadas e detidas. Mas apelos para a manifestação contra a brutalidade do regime vieram então de Daraa, Hama, Damasco, Banyas e muitas outras cidades e a 18 de Março, dezenas de milhares de pessoas marchara, nação fora, enfrentando com as suas mãos e a sua vontade, a polícia e os bandidos que disparavam contra elas. Ninguém veio em seu socorro. Também não estavam a pedir isso, recusavam a ideia de uma intervenção estrangeira.

Mas queriam que o Mundo soubesse. As suas exigências eram baixar o preço da comida, parar a brutalidade policial e colocar um ponto final na corrupção política. (...)

É claro que a tecnologia não determina os movimentos sociais ou qualquer outro comportamento social significativo. Mas as redes de internet e dos telemóveis não são apenas instrumentos, mas formas organizacionais, expressões culturais e plataformas significativas para a autonomia política. Numa análise comparativa de 75 países muçulmanos ou com populações muçulmanas, conclui-se que, quando enquadrado por uma série de factores contextuais, a difusão e a utilização das TIC favorecem a democratização, fortalecem a democracia e aumentam a participação cívica e autónoma da sociedade civil, abrindo o caminho para a democratização do Estado e também para os desafios às ditaduras.

Lisboa, 2019

Mariana Gomes Machado

*

BIBLIOGRAFIA:

- Jurisprudência do TEDH:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D%7D>

- ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*, Ed. Relógio d'Água.

- BECK, Ulrich. *As instituições de governança global na sociedade mundial*, "Guerra e Paz no século XXI – uma perspetiva europeia", Ed. Fim de Século.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2003.

- FUKUYAMA, Francis. *Identidades*, Ed. Dom Quixote, Outubro de 2018.

- JUERGENSMEYER, Mark. *Debunking of the myths of religious terrorism, Terrorism and International Relations*, Daniel S. Hamilton Editor, Calouste Gulbenkian Foundation, 2006.

- CARNOY, Martin. *Os custos económicos da guerra contra o terrorismo, in Guerra e Paz no Século XXI – uma perspetiva europeia*, Coord. de Manuel Castells e Narcis Serra, Ed. Fim de Século, 2006.

- CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança – Movimentos sociais na era da internet*. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

- LOCKE, John. *Carta sobre a Tolerância*, Textos Filosóficos, Ed. 70, 2005.

- SEN, Amartya. *Identidade e Violência – A ilusão do destino*, Edição Tinta da China, 2006.

- STERN, Jessica e BERGER, J.M.. *Estado Islâmico, Estado de Terror*, Editora 2020, Abril de 2015.